I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-061-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

THE PRINCIPIOLOGICAL EVOLUTION OF THE CONTRADITORY AND THE FULL DEFENSE IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS

Gláucia Milagre Menezes [1]

Resumo

O presente artigo tem por objetivo discorrer sobre a evolução constitucional dos princípios do contraditório e da ampla defesa nas constituições brasileiras, compreendendo o período de 1891 a 1988. Atualmente, qualquer pessoa interessada que demanda nas vias judicial e administrativa tem por garantia a equitativa e imparcial análise dos fatos, e o direito de se manifestar frente às alegações contrárias, considerando o Estado Democrático de Direito. Todavia, nem sempre foi esse o entendimento da legislação constitucional brasileira. O procedimento metodológico utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa e na revisão bibliográfica, com citações doutrinárias, jurisprudenciais e nas legislações constitucionais.

Palavras-chave: Evolução constitucional, Ampla defesa, Contraditório, Constituições brasileiras, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to discuss the constitutional evolution of the adversarial principle and full defense in the Brazilian constitutions, between 1891 to 1988. Currently, any interested person who demands in the judicial and administrative procedures has the guarantee of the fair and impartial analysis for the facts, and the right to express itself in the face of contrary allegations, considering the Democratic Rule of Law. However, this was not always the understanding of the Brazilian constitutional legislation. The methodological procedure is deductive analysis, based on research and bibliographic review, with doctrinal and jurisprudential citations and constitutional laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional evolution, Full defense, Contradictory, Brazilian constitutions, Democratic state of law

[1] Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Chefe do Núcleo de Correição Administrativa da Fundação Ezequiel Dias.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe discorrer a respeito da evolução dos princípios da ampla defesa e do contraditório nas Constituições brasileiras. Para tanto, propõe-se um estudo sobre princípios e regras, apresentando conceitos, bem como posicionamentos no caso de colisão desses termos.

Ainda, buscar-se-á demonstrar uma breve apresentação das Constituições brasileiras, no tocante a esses princípios, do período de 1891 a 1988. Visando efetivar o melhor resultado no desenvolvimento do artigo, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa e na revisão bibliográfica, fundamentando-se em posições doutrinárias e jurisprudenciais.

Nas conclusões, procurar-se-á sintetizar a importância da observância desses princípios, para que sejam exercitados, de fato, no Estado Democrático de Direito, nas vias processuais judicial e administrativa brasileiras.

2 DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

Antes de adentrar nas definições propriamente ditas do que sejam os princípios do contraditório e da ampla defesa, é preciso investigar algumas concepções a respeito de princípios e regras, e, no caso de possível colisão destes, demonstrar o posicionamento doutrinário, com o objetivo de balizar as suas interpretações e, por consequência, aplicabilidade.

Diversos critérios são apresentados na doutrina. Segundo Robert Alexy, embora a distinção não seja nova, ainda é obscura. Para ele, normas e princípios são reunidos sob a égide de norma. "Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas." (ALEXY, 2008, p.87)

Um dos critérios utilizados pelo autor é a generalidade[1], e dependendo do seu grau de alcance, poderá ser alto ou baixo, sendo que com relação aos princípios é relativamente alto e quanto às normas, baixo.

Para esse autor, existem três teses possíveis que tratam da distinção entre regras e princípios. A primeira relata que a tentativa dessa divisão está destinada ao fracasso, porque seria o mesmo que dividir a norma em ambas designações.

O segundo pensamento seria aceitar a divisão de norma em regra e princípio em virtude do grau de generalidade.

[1] Para Alexy, o conceito de universalidade é oposto à especialidade. Para ele, toda norma é universal ou individual. Já a generalidade, ou seu oposto, a especialidade, é um problema de grau. (ALEXY, 2008, p. 88)

O último critério seria não pela diferença gradual, mas pela qualitativa, como mandamentos de otimização, estando Alexy favorável a esse posicionamento.

Considerando a preferência de Alexy, tem-se por decisiva distinção é que princípios "[...] são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. [...]" (ALEXY, 2008, p. 90) e por serem os princípios mandamentos de otimização, podem ser satisfeitos em graus variados de acordo com a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tendo colisão entre eles, prevalece aquele que tem o maior peso.[2]

Já a regra é norma que contém determinações. "Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fálica e juridicamente possível." (ALEXY, 2008, p. 91).

Na visão de Alexy , princípios são normas de conduta otimizável ao caso concreto, e regras são disposições legais que ordenam o que deve ser realizável ou não.

Felipe de Oliveira de Souza faz um paralelo entre Robert Alexy e Ronald Dworkin, apontando que "[...] Dworkin elaborou sua distinção como uma das bases teóricas para fazer um "ataque geral ao positivismo" (*general attack on positivism*), sobretudo à versão proposta por seu antecessor em Oxford, Herbert Hart".(2011, p.95). Segundo Dworkin, o sistema jurídico é exclusivamente constituído por regras. De acordo com a Teoria Positivista de Hart, na ausência da regra ao caso concreto o juiz poderia realizar uma decisão discricionária para solucionar a demanda. Em contraposição, Dworkin esclarece que no caso da falta da regra a situação evidenciada, o Juiz não deve tomar sua decisão de forma completamente discricionária, mas com amparo em princípios jurídicos. Para Dworkin, há critério da validade que diferencia regra de princípio. No caso da regra, ela é vigente ou não, ou seja, aplicável ou não. Já com relação ao princípio, não contém em seu corpo um comando que determina uma decisão, apenas dá amparo as razões que venham sustentar uma solução ou outra. (SOUZA, 2011, p. 97).

Para Humberto Ávila, o significado de princípio está longe de possuir um significado uniforme. Segundo ele, existem três variantes, "[...] segundo a sua finalidade e o seu

[2] "A questão decisiva é, portanto, sob quais condições qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional Federal utiliza-se da difundida metáfora do peso. Em suas palavras, o que importa é se os interesses do acusado no caso concreto têm manifestamente um peso significativamente maior que os interesses a cuja preservação a atividade estatal deve servir. [...] Em um caso concreto, o princípio P_1 tem um peso maior que o princípio colidente P_2 se houver razões suficientes para que P_1 prevaleça sobre P_2 sob as condições C, presentes nesse caso concreto" (ALEXY, 2011, p.97). "Essa lei, que será chamada de "lei de colisão", é um dos fundamentos da teoria dos princípios aqui defendida. Ela reflete a natureza dos princípios corno mandamentos de otimização: em primeiro lugar, a inexistência de relação absoluta de precedência e, em segundo lugar, sua referência a ações e situações que não são quantificáveis. [...]." (ALEXY, 2011, p.99).

fundamento" (ÁVILA, 2007, p. 4), visto como axioma[3], postulado e norma.

Tratando de axioma, tem-se por pressuposto um assunto conhecido por todos, que não necessita de comprovação. Já o postulado é tido como pressuposto de condição do conhecimento jurídico, como verdadeiros postulados normativos, vinculados ao objeto que lhe condicionam. E com relação a ser visto como norma, pode ser concebido como prescrição de conduta, de "[...] instituição de valores e fins para a interpretação e aplicação do direito [...]", em que se determina, permite ou proíbe em função do que é delimitado. (ÁVILA, 2007, p.6)

Ensina o autor que na definição contida na Teoria Geral do Direito, os princípios jurídicos são tratados como "[...] normas de otimização[4] concretizáveis em vários graus, sendo que a medida de sua concretização depende não somente das possibilidades fáticas, mas também daquelas jurídicas; eles permitem e necessitam de ponderação [...]".(ÁVILA, 2007, p. 7).

Ainda Humberto Ávila, entende a regra como normas descritivas e finalísticas (ÁVILA, 2012, p.78) porque no momento da aplicação, avalia-se o conteúdo normativo com a descrição do fato, ou seja, por subsunção.[5]

Humberto Ávila dispõe que as regras são normas retrospectivas, visto que a sua interpretação dependerá da correspondência entre o acontecimento dos fatos com o conteúdo normativo, e os princípios são normas prospectivas, visto que o intérprete se poscionará de acordo com a finalidade almejada (ÁVILA, 2012, p.85).

Citando Canotilho, entende-se por princípios quatro categorias: os fudamentais; os constitucionalmente conformadores; constitucionais impositivos e os princípios-garantia (CANOTILHO, 1993 , p. 171-174).

Na primeira terminologia, princípios jurídicos fundamentais são os "[...] historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional" (CANOTILHO, 1993, p.171).

Segundo Canotilho, mesmo princípios os jurídicos fundamentais se integrando à ordem jurídica positiva, não possuem autonomia, sendo "[...] um importante fundamento para

[3] Neste sentido: "A literatura jurídica faz uso do termo "axioma" para explicar tipos de raciocínio jurídico aceitos por todos, e por isso mesmo não-sujeitos ao debate. A veracidade dos axiomas é demonstrada pela sua própria e mera afirmação, como se fossem auto-evidentes. [...] (2007, p.04)

[4] Para Alexy, os princípios são "mandamentos de otimização" e podem ser consideradas "[...] normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. [...]" (ALEXY, 2011, p.90-91)

[5] Ávila dispõe que "as regras entram em conflito sem que percam sua validade, e a solução para o conflito depende da atribuição de peso maior a uma delas". Não é imperioso declarar a nulidade de uma dessas regras. (ÁVILA, 2012, p.57-58)

a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo" (CANOTILHO, 1993, p.172). Possuem função negativa ou positiva[6], contornando a liberdade que tem o legislador no momento legiferante.

Os princípios constitucionalmente conformadores são aqueles "[...] que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Nestes princípios se condensam as opções políticas nucleares e se reflecte a ideologia inspiradora da constituição." (CANOTILHO, 1993, p. 172)

Os princípios constitucionais impositivos[7] detém fins e tarefas programáticas. "[...] subsumem-se todos os princípios que, sobretudo no âmbito da constituição dirigente, impõem aos órgãos do Estado, sobretudo ao legislador, a realização de fins e a execução de tarefas. São, portanto, princípios dinâmicos, prospectivamente orientados.[...]". (CANOTILHO, 1993, 173)

Os princípios-garantia[8], que traduz "[...] no estabelecimento directo de garantias para os cidadãos e daí que os autores lhes chamem "princípios em forma de norma jurídica" [...] e considerem o legislador estreitamente vinculado na sua aplicação". (CANOTILHO, 1993, p.173)

Com relação às regras, Canotilho as classificam em normas constitucionais organizatórias e normas constitucionais materiais[9]; regras jurídico-organizatórias e regras jurídicas materiais. (CANOTILHO, 1993, p.174-180)

Com relação as regras jurídico-organizatórias, tem-se as regras de competência, quando se trata daquelas destinadas a atribuir esferas de competência aos órgãos constitucionais; regras de criação de órgãos, destinadas a instituir órgãos, por meio de normas orgânicas; regras de procedimento, que visam estabelecer normas procedimentos a serem instituídos nos órgãos. (CANOLTILHO,1993, p. 175-176)

As regras jurídico-materiais são aquelas normas constitucionais que tratam de diretos

[6] Nesse sentido, quando a função é negativa: **"**A função negativa dos princípios é ainda importante noutros casos onde não está em causa a negação do Estado de Direito e da legalidade democrática, mas emerge com perigo o "excesso de poder"(1993, p. 171). Quando a função é positiva: 'Os princípios jurídicos gerais têm também uma função positiva, "informando" materialmente os actos dos poderes públicos. Assim, por ex., o princípio da publicidade dos actos jurídicos"(CANOTILHO,1993, p. 171).

[7] Canotilho cita exemplos: "[...] princípio da independência nacional e o princípio da correcção das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento [...]. Traçam, sobretudo para o legislador, linhas rectrizes da sua actividade política e legislativa." (CANOTILHO, 1993, p. 173)

[8] Exemplificando expôs: princípio de nullum crimen sine lege e de nullapoena sine lege; o princípio do juiz natural; os princípios de non bis in idem e in dúbio pro reo. (CANOTILHO, 1993, p. 173)

[9] "[...] as primeiras regulam o estatuto da organização do Estado e a ordem de domínio (são normas de "acção" na terminologia italiana); as segundas referem-se aos limites e programas da acção estadual em relação aos cidadãos (são "normas de relação"). É uma distinção ultrapassada, ao estabelecer uma dicotomia qualitativa entre os dois tipos de normas, atribuindo só a um dos grupos o carácter material, e introduzindo no seio da constituição dois compartimentos estanques, um formado pelas normas organizatórias e outro constituído pelas normas materiais. [...]. (CANOTILHO, 1993, p. 174)

fundamentais, dando "[...] garantia e conformação constitutiva [...]" (CANOLTILHO, 1993, p.177)

A relevância das normas de direitos fundamentais que proporcionam um "status jurídico-material aos cidadãos" (1993, p. 177). Têm-se as regras de garantias consitucionais, com o fim de proteger vidas e formas de organizações sociais indispensáveis[10]. Ainda, inserem-se as regras determinadoras de fins e tarefas do Estado, visando a realização de direitos econômicos, sociais e culturais (CANOTILHO, 1993, p. 179). Por último, as regras constituionais impositivas, que fixam constitucionalmente normas de caráter permanente e concreto, por imposições legiferantes.[11] (CANOTILHO 1993, p. 179-180)

Na visão de Cantilho, o sistema interno da constituição "[...] é formada por regras e princípios de diferente grau de concretização (diferente densidade semântica)", e que se complementam. (CANOTILHO, 1993, p 180)

Para Paulo Bonavides, os princípios são normas e estas compreendem regras e princípios (BONAVIDES, 2006, p. 271). Para ele, princípios "[...]assumem o caráter de idéias jurídicas norteadoras[12], postulando a concretização na lei e na jurisprudência [...] assinala, regra juridica de aplicação imediata." (BONAVIDES, 2006, p. 272)

Segundo Rosemiro Pereira Leal, na Teoria do Direito princípio teria o sentido de "fonte dogmática" de um determinado assunto a ser tratado (2018, p. 154).

Ainda expôe Rosemiro que princípio "[...] é marcoteórico que, introduzido pela linguagem do discurso legal comoreferente lógico-dedutivo, genérico e fecundo (desdobrável), é balizadordos conceitos que lhe são inferentes." (LEAL, 2018, p. 154).

Toda a argumentação pode ser balizada conforme os princípios, que são os seus norteadores. Neste sentido, se o princípio tratar de assunto específico, torna-se uma premissa legal e tudo que for consequência lógica desse princípio se reconhece por pressuposto processual e fundamentos.[13]

Ante o exposto, entender a distinção entre regras e princípios facilita a interpretação e a aplicação dos sentidos jurídicos da ampla defesa e do contraditório, de acordo com as matrizes

[10]Cita Canotilho, por exemplo, o casamento, o funcionalismo público e as Forças Armadas (CANOTILHO,1993, 177).

[11] Exemplifica: criação do sistema nacional da saúde; política de ensino, dentre outros. (CANOLTILHO, 1993, p. 179)

[12] Considerado como princípio aberto e quanto a norma jurídica de aplicação imediata, como princípio normativo (BONAVIDES, p. 272).

[13] Segundo Rosemiro: "Os pressupostos, como inferentes lógico-jurídicos, inscrevem-se na órbita imperativa (prescritiva) do princípio, equivalendo a conceitos específicos, explícitos e infecundos que não permitem flexibilização incompatível com o conteúdo principiológico que lhes deu causa. Os fundamentos são pressupostos que atuam genericamente ao longo da estrutura da linguagem ou texto legal, irredutíveis as novas hipóteses [...]" (LEAL, 2018, p.154)

legais que existem no Estado Democrático de Direito, as quais também alcançam o processo administrativo, considerando-as máximas, isto é, fundamentais à processualística brasileira.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No Brasil, os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram expressamente assim consignados desde a primeira Constituição Republicana, outorgada durante o século XIX. É possível abstrair das Cartas políticas substratos desses princípios por meio de seus apontamentos legais.

Iniciando pela Constituição de 1891, assim dispunha:

> Art. 72. A Constituição assegura a brazileiros e a estrangeiros residentes no paíz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:§ 16. Aos acusados se assegurará na lei a **mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella**, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas. (sem grifo no original)

Nesse texto legal foi possível perceber a observância da ampla defesa, bem como do contraditório, este através de recursos e meios inerentes à ampla defesa. No mesmo sentido a Constituição de 1934, conforme se segue:

> Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 24) A lei assegurará aos **accusados ampla defesa**, **com os meios e recursos essenciaes a esta**. (sem grifo no original)

Pesquisando na Constituição de 1937, percebe-se que no art. 122, §11º, que foi posteriormente suspenso pelo Decreto 10.358 de 1942, dispunha:

> 11) à exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei e mediante ordem escrita da autoridade competente. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, senão pela autoridade competente, em virtude de lei e na forma por ela regulada; **a instrução criminal será contraditória**, asseguradas antes **e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa;**(sem grifo no original)

No tocante as Constituições brasileiras, Carolina Ferreira Barreto comenta que:

> [...], somente após a Carta Constitucional de 1937 é que foi introduzida, pela primeira vez, a expressão "contraditório" no texto constitucional. Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, havia previsões expressas do contraditório, porém, todas se encontravam restritas ao âmbito da instrução criminal[...]

Na Constituição de 1946 segue o mesmo texto normativo, dando destaque novamente ao contraditório na esfera criminal:

> Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 25) É assegurado aos acusados **plena defesa**, **com os meios e recursos essenciais a ela**, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao preso dentro de vinte e quatro horas. **A instrução criminal será contraditória**. (sem grifo no original)

Na Constituição do Brasil de 1967 foi citado o contraditório, porém, encontrava-se restrito ao âmbito da instrução criminal, como também mencionado na Constituição de 1946. Nesse sentido, rezava no seu art. 150, §16: "A instrução criminal será **contraditória,** observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu". (sem grifo no original)

Também na Emenda Constitucional de nº 01/69, tida por Constituição de 1969, normatizava os princípios da seguinte maneira:

> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> § 15. A lei assegurará ao acusados **ampla defesa**, **com os recursos a ela inerentes**. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção. (sem grifo no original)

O Supremo Tribunal Federal decidia que a ampla defesa citada no art. 153, §15 da Constituição de 1969 poderia apenas ser execida em processos judiciais, excluindo desse âmbito os processos administrativos.[14]

Na atual Constituição Federal de 1988, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal alargou a abrangência do exercício dos princípios do contraditório e ampla defesa, dispondo: "(...) aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são

[14]RE75.251/ PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. ALDIR PASSARINHO. Julgamento: 26/10/1982: Ementa: Militar. Soldado da polícia militar do Paraná. Lei 1.943, de 23.06.54 (art. 294, parágrafo único). Ampla Defesa. Art. 153, parágrafo 15 da Constituição Federal. A Ampla Defesa a que se refere o art. 153, parágrafo 15 da Constituição não é de ser entendida como prévia defesa, perante a administração, salvo se houver a respeito expressa previsão legal ou regulamentar. A Ampla Defesa prevista na norma constitucional é a defesa em juízo. [...].

assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Portanto, a CF/1988 vem estabeler o Estado Democrático de Direito e, mediante essa referência, dando enfase a observância dos citados princípios em sede de processo administrativo.

4 CONCEPÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No texto constitucional vigente, os princípios do contraditório e da ampla defesa vem dando harmonia e coerência na ideia de como se estabelece a processualística no Estado Democrático de Direito.

Como já analisado, os princípios denotam valores em que a sociedade deve se nortear, bem como a substância dos atos praticados, no limite estipulado por essas diretrizes. Seguindo esse entendimento, é impossível não fundamentar toda ordem jurídica às suas relevâncias, como mandamentos nucleares na aplicação das normas que regem a processualidade, tanto a constitucional com a infraconstitucional.

Considerando esse posicionamento, faz necessário conceituar tais princípios, que são basilares a todo processo que visa a igualdade de oportunidade às partes que acessam e manifestam nos autos desenvolvidos nas esferas judiciais e administrativas.

Como demonstrado no item anterior, desde a Constituição de 1891, o legislador se preoupava com o direito à plena defesa, sendo que na Constituição de 1937, conhecida por Polaca, o contraditório vem expressamente determinar a sua existência nos processos criminas. Todavia, é sabido que pela natureza desta Constituição, muito haveria de ser feito pelos operadores do Direito para que se observasse realmente a aplicação do contraditório[15].

Outorgada na era de Getúlio Vargas, no período do Estado Novo, quando os atos ditatoriais eram impostos sem restrições, como a censura e a instituição da pena de morte. Era a confirmação do poder político na figura do Presidente Vargas.

Neste contexto, as Constituições foram sendo outorgadas contendo ambos princípios, ressaltando que o contraditório apenas cabível à esfera criminal e não à administrativa.

Com a Constituição Federal de 1988, também conhecida por constituição cidadã,

[15] Segundo Pedro Lenza: "Além de fechar o parlamento, o Governo manteve amplo domínio do Judiciário. A federação foi abalada pela nomeação dos interventores. Os direitos fundamentais foram enfraquecidos, especialmente em razão da atividade desenvolvida pela "Polícia Especial" e pelo "DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda". Para piorar, pelo Decreto-lei n. 37, de 02.12.1937, os partidos políticos foram dissolvidos. " (LENZA, 2007, p.85)

percebe-se outros olhares pelos constituintes a tais princípios. Isto porque, o anseio do distanciamento do recém passado regime militar vivido pelos brasileiros, essa resitência a tudo que fosse ligado a imagem do autoritarismo ficou muito aflorada nos meios jurídicos, acadêmicos e também políticos.

No inciso LV do art.5º da Constituição Federal está disposto que "[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Mas, pergunta-se: o que seja o princípio da ampla defesa?

Sobre ampla defesa, Alexandre Moraes ensina que é "[...] o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário". (MORAES, 2003, p. 124)

Segundo Uadi Lammêgo Bulos: "[...] O princípio da ampla defesa é o que fornece aos acusados em geral [...]os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultar-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmos". (BULOS, 2010, p. 671).[16]

Contudo, a defesa deve ser técnica, exercida por um advogado.[17] Paulo Roberto de Gouvêa Medina relata que "[...] a falta de defesa técnica no processo penal induz nulidade absoluta [...]. Já a mera deficiência de defesa configura nulidade relativa, somente decretada se houver prova de prejuízo para o réu". (GOUVÊA, 2006, p. 39)

Paulo Roberto de Figueiredo Dantas ensina que

> [...] é aquele que confere à parte, num processo, a possibilidade de trazer aos autos todas as suas alegações e provas que considerar úteis a sua plena defesa, à garantia de seus direitos. Em decorrência desse princípio, deverá ser garantido ao réu o direito à citação válida; à nomeação de defensor, quando não puder pagar um advogado em processos criminais; e também à regular intimação para os atos processuais[...], também à aplicação [...] no âmbito dos processos administrativos. (DANTAS, 2009, p. 33)

[16]Ainda o mesmo autor cita decisão do Supremo Tribunal Federal, esclarecendo que "[...] qualquer indivíduo que configure como objeto de procedimentos investigatórios [...]tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são conferidas constitucionalmente asseguradas, o direito de se permanecer calado [...]" (STF, 1ª T., HC 68.929/SP, Rel. Min. Celso de Mello, decisão de 22-10-1991, RTJ, 141(2):512, Ementário de Jurisprudência n. 1672-2, p. 270, DJ, 1, de 28-8-1992, p. 13453). Acrescenta outra decisão do STF, apontando que o princípio da ampla defesa "[...] tem força direta da Constituição, com conteúdo mínimo essencial, que independe da interpretação da lei ordinária que a discipline. " (STF, 1ª T., RE 255.397, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, de 7-5-2004) (BULOS, 2010, p. 671)

[17] A Súmula 523 do STF dispõe que "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari dispõem que para que se exercite o direito de defesa, devem ser asseguradas nos autos as informações precisas, com todos os detalhes necessários. É assegurar "[...] o acesso aos autos, a possibilidade de apresentar razões e documentos, de produzir provas testemunhais ou periciais, se necessário, e, ao final, de conhecer os fundamentos e motivação [...]" (FERRAZ E DALLARI, 2001, p. 70).

Ainda, os mencionados autores afirmam que o "[...] formalismo exacerbado e inconsequente não pode continuar sendo o meio mais seguro de se garantir a impunidade. [...]". (FERRAZ e DALLARI, 2001, p. 71).

Com relação ao processo administrativo, os autores enumeram direitos dos administrados como prerrogativas que estão contidas no princípio à ampla defesa[18]. Neste sentido:

> "[...] a ciência da tramitação do feito, a vista dos autos, a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos deles constantes, a ciência da decisão, a possibilidade de apresentar as razões e provas antes da decisão, a efetiva consideração das razões produzidas e a assistência por advogado. (FERRAZ e DALLARI 2001, p. 72)

Em sede de processo administrativo disciplinar é possível a autodefesa pelo processado, conforme a Súmula 05 do STF. No Recurso Extraordinário n. 434.059-3/DF foi tratado o assunto da realização da autodefesa em PAD. Nesse processo, foi demitida uma ex-servidora do INSS e a mesma realizou a sua autodefesa. Para sanar dúvidas que pairavam acerca da matéria, o Ministro Gilmar Mendes levou a plenário o referido RE, quando todos os Ministros foram unânimes em afirmar que a defesa técnica por advogado é dispensável no processo disciplinar, pois é uma faculdade que o acusado exerce se quiser.[19]

Todavia, por precaução processual (via administrativa correcional), tratando-se de uma questão de discussão complexa, ao servidor que pretende usufruir desse direito, a Comissão designada exige dele certo conhecimento, e sendo perceptível que lhe escapa a defesa

[18]Segundo Paulo Roberto de Gouvêa Medina, "[..] na esfera judicial, o princípio da ampla defesa apresenta conotações distintas conforme se trate de processo civil ou de penal. No processo civil, a defesa é um ônus do réu. Cumpre-lhe exercitá-lo como uma condição necessária para alcançar o objetivo que se propõe: a improcedência do pedido. [...]. Já no processo penal, não há, propriamente, um ônus de defender-se [...]. Deve o réu, na defesa prévia, arrolar testemunhas, requerendo-lhes a intimação. [...]. Nenhum prejuízo decorre, por isso, da omissão dessas arguições prévias, principalmente no que se refere ao meritum causae." (MEDINA,2006, p. 38)

[19] Recurso extraordinário. 2. Processo Administrativo Disciplinar. 3. Cerceamento de defesa. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de defesa técnica por advogado. 4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF - RE: 434059 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-04 PP-00736).

ao que lhe foi imputado, deve se manifestar como inapto a exercê-la (autodefesa), porque tal faculdade não pode ensejar um simulacro (de defesa), devendo evidenciar tal fato nos autos, auxiliando o acusado na disposição de uma defesa técnica (procurador dativo), caso ele permita.

Ainda Rosemiro Pereira Leal, ao dissertar sobre a ampla defesa, esclarece que o

> [...] na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões. (LEAL, 2002. p. 171)

O pensamento de Fazzalari[20] sobre a observância da ampla defesa, via contraditório, é fundamental para se instaurasse um procedimento, em decorrência direta da gênese do processo, que só é possível com simétrica paridade de oportunidade de se manifestar amplamente nos autos.

Outro ensinamento é apontado por Renato Brasileiro de Lima:

> Quando a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral a ampla defesa, entende-se que a proteção deve abranger o direito à defesa técnica e à autodefesa, havendo entre elas relação de complementariedade. Há entendimento doutrinário no sentido de que também é possível subdividir a ampla defesa sob dois aspectos: a) positivo: realiza-se na efetiva utilização dos instrumentos, dos meios e modos de produção, certificação, esclarecimento ou confrontação de elementos de prova que digam com a materialidade da infração criminal e com a autoria; b) negativo: consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa do réu. (LIMA, 2011, p.21)

Especificamente com relação ao contraditório, Alexandre de Moraes dispõe que

> "[...] é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa da feita pelo autor." (MORAES, 2003, p. 124)

Previsto no art. 5º, LV, da CF/88 e no art. 9º do CPC/2015, o contraditório, de acordo com Hemberto Dalla Bernardina de Pinho, "[...]pode ser conceituado como a garantia de ciência

[20]"Indubitavelmente o princípio do contraditório é requisito compulsório do processo [administrativo disciplinar], haja vista sua elevação ao rol de Direitos Fundamentais em um Estado Democrático de Direito, ainda que uma súmula com força vinculante venha dizer o contrário. Seguindo o raciocínio de Fazzalari o contraditório é fundamental para se instaurar o procedimento e, em decorrência direta, a gênese do processo só acontece pelo procedimento realizado em contraditório em simétrica paridade" (STAFFEN;CADEMARTORI, 2010).

bilateral dos atos e termos do processo (jurisdicional ou não), com a consequente possibilidade de manifestação sobre eles."(PINHO, 2020, p.102). Considerado um direito das partes e dever do magistrado.

Segundo Celso Ribeiro Bastos, "[...] contraditório, por sua vez, se insere dentro da ampla defesa. Quase que com ela se confunde integralmente na medida em que uma defesa hoje em dia não pode ser senão contraditória. O contraditório é pois a exteriorização da própria defesa. [...]" (BASTOS, 2002, p. 388).

Wilson de Araújo Teixeira ensina que tratando-se de

> "[...] direito fundamental à [...]efetividade processual, [...] o é o direito ao contraditório e a ampla defesa, assim como outros princípios constitucionais processuais. Todos eles fazem parte do que se diz por processo justo, um princípio que agrega todos os valores constitucionais ligados ao processo e que somente se concretiza, quase como uma ficção jurídica, se todos esses valores principiológicos processuais constitucionais forem respeitados.

Portanto, o contraditório está nas entranhas da ampla defesa, são procedimentos indissociáveis perante o Estado Democrático de Direito, princípios fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, tanto para os processos judiciais, quanto para os administrativos.

5 CONCLUSÃO

Após a exposição de conceitos, significados e posicionamentos sobre princípios e regras, bem como um breve estudo da observância da ampla defesa e do contraditório nas Constituições brasileiras, desde o início do período republicano até a Constituição Federal vigente, além das definições desses princípios de acordo com o atual diploma constitucional, permite-se afirmar que a execução desses direitos e garantias fundamentais no meio processualístico estão definitivamente consignados ao hodierno Estado Democrático de Direito.

Tais princípios são fundamentos basilares que norteiam toda boa ordem jurídica, pois não há como apartar das partes o direito de peticionar e de se defender, de participar aos desdobramentos e de se opor, ou até mesmo de permanecer em silêncio na relação jurídica, podendo tal procedimento ser assim viabilizado tanto na via judicial, quanto na administrativa.

A efetividade da ampla defesa e contraditório está concretizada através de um processo bilateral, em que as partes tenham condições de igualdade na relação jurídica processual travada, bem como o administrado com relação à Administração Pública.

Portanto, na Constituição Federal de 1988 veio destacar e efetivar esses princípios

como direitos supralegais, esteios à aplicação das normas vigentes. Todavia, é possível também afirmar que o legislador brasileiro já os perqueriu, não com as mesmas conotações legais atuais, desde o início da República.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007. Disponível na internet em: ttps://fliphtml5.com/fdns/yvgj/basic. Acesso em: 05 abr. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARRETO, Carolina Ferreira. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo disciplinar** .Disponível em: https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/4357/1/CAROLINA_PEREIRA_BARRETO.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BRASIL**. Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1937. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº. 75.251**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2875251%2ENUME%2E+OU+75251%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/se26n5g. Acesso em: 12 abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2002

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRAZ, Sérgio Ferraz. DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. **A impostergável reconstrução Principiológico-Constitucional do Processo Administrativo Disciplinar no Brasil**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

JUSBRASIL. **STF - RE: 434059 DF**. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2919562/recurso-extraordinario-re-434059-df/inteiro-teor-101176312?ref=juris-tabs . Acesso em 20 jan. 2020.

JUSBRASIL. **Súmula 523/STF**. Prejuízo demonstrado. Disponível: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=S%C3%9AMULA+523%2FSTF.+PREJU%C3%8DZO+DEMONSTRADO Acesso em: 20 jan. 2020

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo. Primeiros estudos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LIMA, Arnaldo Esteves. **O processo administrativo no âmbito da administração pública federal**: lei n. 9.784 de 29/01/199. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ed. São Paulo: Método, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SOUZA, Felipe Oliveira. **O raciocínio jurídico entre princípios e regras**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 05 abr. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo; CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. **A função democrática do princípio do contraditório no âmbito do processo administrativo disciplinar: aproximações entre Elio Fazzalari e Jürgen Habermas.** Direitos Fundamentais & Justiça, n. 12, jul./set. 2010. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/423. Acesso em: 24 jan. 2020.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. **REFLEXÕES ACERCA DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**. XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA. Direitos e garantias fundamentais II. In: FREITAS,
Riva Sobrado, BEÇAK, Rubens e SILVA, Delmo Mattos da (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/o61z9nus/w2QxYeLSp7w5V9pw.pdf . Acesso em: 17 abr. 2020